



Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº:	029/2018
PROCESSO Nº:	2015/7240/500496
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/003489
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.614
INTERESSADO:	C.A.P. SILVA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	12.124.783-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NULIDADE – É nula a reclamação tributária quando caracterizado erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e na determinação da infração, conforme descrito nos incisos III e IV, ambos do Art. 28, da Lei 1.288/2001.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário originário da apreensão de mercadoria contra o contribuinte qualificado na peça inaugural exigindo ICMS por transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea (fls. 02/03).

Foram anexados aos autos o demonstrativo do crédito tributário, termo de apreensão, DANFE 000118179, parecer emitido pela PGE, parecer da Diretoria de Fiscalização, parecer da Diretoria de Tributação, despachos da Diretoria da Receita e dados informativos do sócio da autuada (fls. 04/34).

O sujeito passivo foi intimado por via postal e expirado o prazo legal para apresentar impugnação não comparecendo ao feito foi lavrado o termo de revelia e o processo encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário (fls. 35/38).

A Diretoria de Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais se manifestou que o contribuinte não é cadastrado neste Estado, não se aplicando a inidoneidade indicada neste caso e pela existência de possíveis vícios de nulidade o processo foi remetido ao CAT (fls. 39).



Contencioso Administrativo-Tributário

O auto de infração foi lavrado em 27.08.2015 e o sujeito passivo foi regularmente intimado em 30.09.2015, conforme consta no aviso de recebimento às fls. 36.

A fase contenciosa do procedimento inicia-se com a apresentação de impugnação, de acordo com o que preceitua o art. 41 da Lei nº 1.288/01.

O prazo para apresentar impugnação em primeira instância do procedimento de constituição do crédito tributário é de trinta dias, observadas as disposições expressas no art. 24 e subitem 1.1, do item 1, da alínea “f”, do inciso IV, do art. 26, da Lei nº 1.288/01.

Decorrido o prazo estabelecido para apresentação da impugnação ou sendo esta apresentada fora do prazo legal, o sujeito passivo é considerado revel, presumindo-se verdadeira a matéria fática alegada pelo autor, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 1.288/01.

No presente caso, constata-se a ocorrência da revelia, tendo em vista que expirou o prazo para apresentação de impugnação e o sujeito passivo não compareceu aos autos.

Desta forma, é cabível tão somente analisar as matérias de direito, em conformidade ao que dispõe o art. 57 da Lei nº 1.288/01.

Da análise constata-se que o sujeito passivo não está corretamente identificado no auto de infração, observando-se o que dispõe a alínea “a”, do Inciso I, do art. 35, da Lei nº 1.288/01:

Observa-se também que o presente auto de infração é originário da apreensão de mercadoria em operação interestadual originada no Estado de Goiás, cujo destino é o Estado do Maranhão e que o autuante preferiu penalizar o destinatário da mercadoria, conforme DANFE fls. 07.

Identificar o sujeito passivo é apontar corretamente aquele que está obrigado ao cumprimento da obrigação tributária, assim como definido no art. 121 do CTN.

A intimação por via postal é válida e em consonância com o que estabelece o inciso I, do art. 22, da Lei nº 1.288/01.

A infração está descrita de forma clara, precisa e resumida no campo 4.1 do auto de infração, conforme determina a alínea ‘c’, do inciso I, do art. 35, da Lei nº 1.288/01.



Contencioso Administrativo-Tributário

A tipificação da infração no campo 4.13, indica dispositivos legais não infracionais, portanto também houve erro na determinação da infração ferindo prontamente a alínea 'd', do inciso I, do art. 35, da Lei nº 1.288/01, por não conter qual o dispositivo legal infringido:

A penalidade sugerida é a prevista na lei vigente à época do fato.

Os elementos informativos da exigência tributária, utilizados pelo autuante para apurar a infração cometida pelo sujeito passivo, são os documentos juntados as fls. 04/34.

Desta forma a análise de outros dados que possam tornar ineficaz a exigência fiscal, é necessário ressaltar que não foram devidamente observados na lavratura do presente auto de infração requisitos essenciais para a sua validade e que estão previstos no art. 35 da Lei nº 1.288/01 e a sua inobservância é passível de nulidade.

Deste modo, está caracterizada a nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e na determinação da infração, conforme definido nos incisos III e IV, do art. 28, da Lei nº 1.288/01.

E nesse mesmo sentido é o entendimento da Diretoria de Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais as fls. 39, ao se manifestar que o contribuinte autuado não é cadastrado neste Estado, não se aplicando a inidoneidade indicada neste caso.

Diante do exposto, a julgadora de primeira instância após análise do auto de infração nº 2015/003489, e declarada à revelia do sujeito passivo, decide pela nulidade do crédito tributário no valor de R\$ 10.341,58 (dez mil trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos) do campo 4.11.

A Representação Fazendária em sua manifestação acompanha a decisão de primeira instância, que julgou pela nulidade o auto de infração sem análise de mérito, por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e na determinação da infração.

É o Relatório

VOTO

A presente demanda contempla uma exigência tributária referente à ICMS normal decorrentes de mercadorias tributadas acobertadas por documentação fiscal



Contencioso Administrativo-Tributário

inidônea. Declarado no auto de infração nº 2015/003489, período de referência 12/04/2013.

Visto, analisado e discutido o presente auto, é válido destacar que todos os requisitos mínimos e necessários na lavratura do auto de infração estão previstos no art. 35 da Lei nº 1.288/2001, devem obrigatoriamente serem observados, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do mesmo.

Considerando a tipificação da infração no campo 4.13, indica dispositivos legais não infracionais, portanto também houve erro na determinação da infração ferindo prontamente a alínea 'd', do inciso I, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001, por não conter qual o dispositivo legal infringido:

Art. 35. O Auto de Infração:

I – formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

(...);

d) o dispositivo legal infringido;

O autor do procedimento em análise ao presente auto de infração, diz que é originário da apreensão de mercadoria em operação interestadual originada no Estado de Goiás, cujo destino é o Estado do Maranhão, portanto o autuante preferiu penalizar o destinatário da mercadoria, conforme DANFE fls. 07.

O sujeito passivo no presente caso, constata-se a ocorrência da revelia, tendo em vista que expirou o prazo para apresentação de impugnação e o sujeito passivo não compareceu aos autos.

Em parecer nº 48/2013 do Procurador do Estado concluiu-se que não há motivação jurídica para a propositura de ação de depósito no presente caso, pois, as mercadorias depositadas não pertencem a Fazenda Pública Estadual e conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula 323 do STF, a apreensão de mercadorias não pode ser utilizada como meio coercitivo para cobrar tributos. (Fls. 08/10).

Portanto, está caracterizada a nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e na determinação da infração.

Art. 28. É nulo o ato praticado:



Contencioso Administrativo-Tributário

III – por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, nos casos de formalização do crédito tributário.

IV – com erro na determinação da infração. (Redação dada pela Lei 3.018 de 30.09.15).

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração nº 2015/003489 e com fundamento no inciso III e IV, do Art. 28, da Lei nº 1.288/2001, decido pela manutenção da decisão de primeira instância, que julgou nulo o crédito tributário no valor originário de R\$ 10.341,58 (dez mil trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos) campo 4.11.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nula a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2015/003489 e extinto o processo sem análise de mérito. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de outubro de 2017, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos sete dias do mês de março de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Osmar Defante
Conselheiro relator

